



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

## **0000292-04.2024.5.07.0008**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 12/03/2024

**Valor da causa:** R\$ 67.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** ----

**ADVOGADO:** HIGOR MARCELO MAFFEI BELLINI

**RECLAMADO:** CEARA SPORTING CLUB

**ADVOGADO:** Adriano Silva Huland

**ADVOGADO:** ANACLETO FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

ATOrd 0000292-04.2024.5.07.0008

RECLAMANTE: ----

RECLAMADO: CEARA SPORTING CLUB



Sentença

8a Vara do Trabalho de Fortaleza-CE

Autora: ----

Réu: CEARA SPORTING CLUB

Juíza: Maria Rafaela de Castro

Processo n. 0000292-04.2024.5.07.0008

VISTOS ETC

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada por ---- contra CEARA SPORTING CLUB, requerendo, em suma, que seja declarado que quando a Reclamante aceitou as condições apresentadas pela Reclamada, na proposta de emprego para 2024, naquele momento o contrato de trabalho se concretizou e se aperfeiçoou; que a posterior formalização do contrato de trabalho por escrito serviria única e tão somente apenas para que ficasse o registro escrito do anteriormente celebrado, para efeitos de registro junto a CBF e a Federação Cearense de futebol; que seja declarado que a Reclamante foi demitida pela Reclamada, quando a janela de transferência já estava fechada, impossibilitando assim a Reclamante de se recolocar no mercado de trabalho, no primeiro semestre de 2024, provocando danos morais e materiais; seja reconhecido de maneira subsidiária, utilizando a possibilidade do disposto no artigo 326 do CPC19 ao pedido do item 01 que a não efetivação da contratação da Reclamante lhe causou a impossibilidade de se recolocar no mercado de trabalho, no primeiro semestre de 2024, provocando danos morais e materiais; que seja declarado que a remuneração da Reclamante era de 3.300,00 após a integração do auxílio-alimentação e gás; que a Reclamada seja condenada a pagar o dano moral, causado pela demissão, ou a não contratação da Reclamante, no antes do início dos campeonatos, após o fechamento das janelas de transferência, assim lhe retirando, ou se assim de trabalhar no atual momento no importe mínimo de R\$ 33.000,00; que a Reclamada seja condenada a pagar a multa pela rescisão antecipada do contrato de trabalho da Reclamante a cláusula penal estabelecida na lei geral do esporte no valor de R\$ 33.000,00; seja reconhecido de maneira subsidiária, utilizando a possibilidade do disposto no artigo 326 do CPC20 ao pedido do item 03 que a não sendo reconhecida a efetivação da contratação da Reclamante, pela aceitação da proposta enviada pela Reclamada, seja essa seja condenada a pagar a indenização pelos danos materiais não recebimento de salários, no ano de 2024, no importe de R\$ 33.000,00; dano material causado pela demissão, ou a não contratação da Reclamante, no antes do início dos campeonatos, após o fechamento das janelas de transferência, assim lhe retirando, ou se assim de trabalhar no atual momento no importe igual aos salários que a Reclamante deveria receber no ano de 2024 R\$ 33.000,00; a condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT; o pagamento da multa do artigo 477 da CLT; a condenação da Reclamada ao pagamento das verbas de sucumbência; a concessão dos benefícios da justiça gratuita a Autora (transcrição da inicial).

Na inicial, a autora aduziu: foi contratada para defender a Reclamada no ano de 2023, no período de 09/08/2023 quando ocorreu a sua admissão, até 15/12/2023 quando aconteceu a rescisão contratual pelo final do período contratual, tendo sido acordado o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como salário registrado na CTPS da Reclamante, que era completado pelos chamados benefícios, que na verdade eram formas de remuneração fora da folha

de pagamento. A Reclamante recebeu a proposta para renovar seu contrato de trabalho para o ano de 2024, com a Reclamada, o que foi aceito (fls.07 do PDF). A Reclamante sabendo que moraria em Fortaleza no ano de 2024 já estava com as suas malas prontas para seguir a essa cidade, com as suas coisas já organizadas, inclusive em matéria de despesas mensais, quando foi surpreendida com a informação de que não teria mais trabalho em 2024, posto que a Reclamada estava encerrando as atividades da equipe feminina como anunciou em suas redes sociais. A Reclamante e as demais atletas, souberam que estariam desempregadas pela empresa, uma vez que, não foram comunicadas pela Reclamada, o que causou grande abalo à Reclamante, que além de se ver em emprego, soube disso por terceiros. Desta forma a Reclamante não tem sequer como buscar uma nova colocação, um novo emprego, já que os clubes além de estarem com seus elencos fechados, não podem inscrever novas atletas até 10 de julho de 2024. E quando puder ser inscrita haverá a necessidade de saber se algum clube a desejará contratar já que não estando em atividade, não terá ritmo de jogo, não terá a necessária minutagem, para ser avaliada pelas demais equipes, ficando assim escondida dos demais clubes. Contudo, a Reclamante como qualquer outra pessoa precisa receber seus salários, para poder fazer frentes as suas despesas mensais e constantes, não podendo ficar sem receber, em razão da sua demissão, porque é uma demissão, no último dia de janela aberta as transferências. (transcrição da inicial).

Deu à causa o valor de R\$67.000,00.

Prejudicada a proposta de conciliação.

Defesa do CEARÁ nos seguintes termos, em síntese: a reclamante, de fato, foi empregada da empresa contestante, na modalidade de atleta de futebol feminino, mediante contrato de trabalho por prazo determinado com vigência entre 09/08/2023 e 15/12/2023, recebendo salário mensal no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Nesse contexto, a reclamante se enquadrava em tipo específico de contrato de trabalho, regido pela CTL e legislações correlatas. Por esse motivo, pode haver sucessivos contratos por prazo determinado (multicontratualidade), pela especialidade do tema regido por lei própria. Inclusive, a própria Lei nº (Lei Pelé), determina que todos os contratos de atletas serão na forma determinada. A reclamante simplesmente subsidia sua tese pautada num único documento sem qualquer chancela da empresa, assinatura, carimbo ou outro meio eficaz de garantir sua autenticidade. Destaca-se, por oportuno, que a reclamante não comprova a validade do documento, o recebimento da proposta enviada por qualquer preposto da empresa, tampouco que formalizou o seu “aceite”. Portanto, tecnicamente, referida proposta jamais poderia ser parte integrante de contrato de trabalho, observada sua validade quando da formalização do contrato de trabalho, que seria estipulado através de instrumento próprio, com cláusulas definidas e previamente discutidas e de conhecimento da reclamante. Inclusive, na referida proposta há expressamente definida as datas de início e término do referido contrato que se consolidaria em caso de aceitação, motivo pelo qual a referida proposta, anterior ao prazo preestabelecido, não poderia se constituir como marco temporal para consolidar o início de eventual vínculo de emprego. Ainda que a “carta proposta” se constituísse como documento parte integrante do contrato de trabalho, a reclamante jamais sofreu com a perda de uma chance, pois sequer comprovou o recebimento de outras propostas de emprego das quais tenha se recusado em detrimento da proposta eventualmente enviada por esta reclamada. Um dos argumentos basilares da presente reclamatória trabalhista é o reconhecimento de um novo vínculo empregatício entre as partes, mediante eventual a oferta pré-contratual que teria ocasionado dano à reclamante pela

ausência de concretização e reconhecimento de eventual parcela paga como verba salarial. Para tanto, a reclamante pauta sua causa de pedir na perda de uma chance. Acontece que, tecnicamente, o pedido vinculado à causa de pedir por “perda de uma chance” é a condenação de uma parte ao pagamento de indenização extrapatrimonial ou patrimonial, decorrente de algum ato ilícito cometido. Jamais a “perda de uma chance” habilitaria um empregado ao recebimento de verbas trabalhistas.

Em réplica feita na audiência, o advogado da autora, às fls. 125, aduziu: a reclamante foi contratada para atuar equipe do reclamado, no ano de 2024, e em razão disso deixou de aceitar propostas de outros clubes, uma vez que a sua intenção era permanecer na reclamada. Por isso, quando a reclamada extinguiu a sua equipe feminina, como demonstram os documentos com a inicial.

Produção de provas orais.

Razões finais por memoriais escritos.

Prejudicada a 2a proposta de conciliação.

Diligência do juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei. Decido.

QUESTÕES PROCEDIMENTAIS. As partes devem ser intimadas do teor decisório.

Nenhuma irregularidade processual. Não verifiquei situações de litigância de má-fé pelas partes. Todas agiram nos parâmetros da ética e dos argumentos jurídicos de suas pretensões.

QUESTÕES PRELIMINARES. As alegações de inépcia apontadas pelo reclamado, a meu ver, no caso dos autos, confunde-se com o mérito, ocasião em que analisarei na fundamentação. Além disso, não acolho a tese de limitação de valores apontados na inicial, conforme precedentes do TST, conforme o entendimento, em 2024, da SDI – 1 do TST, do qual transcrevo da notícia publicada no site oficial: 19/02 /24 A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-1) decidiu que os valores apontados na petição inicial de uma ação trabalhista são meramente estimativos e não devem limitar o montante arbitrado pelo julgador à condenação. Para o colegiado, a finalidade da exigência legal de especificar os valores dos pedidos é fazer com que a parte delimite o alcance de sua pretensão de forma razoável, mas ela não deve impedir o reconhecimento da integralidade dos direitos, respeitando-se os princípios da informalidade, da simplicidade e do amplo acesso à Justiça.

QUESTÃO DE ORDEM. Aplicam-se os termos da Reforma Trabalhista.

## NO MÉRITO.

Trata-se de um assunto peculiar relacionado ao contrato de trabalho de atleta de futebol feminino que fez parte da equipe do Ceará. As datas da contratação da primeira avença são incontroversas. Fixo como pontos controvertidos: 1) existiu ou não a perda de uma chance? 2) o salário apontado no contrato é o correto? 3) existe cláusula penal no caso em comento? 4) há o direito a uma contratação com a mera proposta?

Passo a analisar os pedidos na sequência da exordial.

Acerca dos pedidos de natureza declaratória: 1) seja declarado que quando a Reclamante aceitou as condições apresentadas pela Reclamada, na proposta de emprego para 2024, naquele momento o contrato de trabalho se concretizou e se aperfeiçoou; 2) que a posterior formalização do contrato de trabalho por escrito serviria única e tão somente apenas para que ficasse o registro escrito do anteriormente celebrado, para efeitos de registro junto a CBF e a Federação Cearense de futebol; 3) que a Reclamante foi demitida pela Reclamada, quando a janela de transferência já estava fechada, impossibilitando assim a Reclamante de se recolocar no mercado de trabalho, no primeiro semestre de 2024; 4) que seja declarado que a remuneração da Reclamante era de 3.300,00 após a integração do auxílio-alimentação e gás.

A reclamante sustenta que houve uma expectativa de direito em relação à renovação do seu contrato de trabalho que foi frustrada pelo clube cearense. Entre os documentos apresentados nos autos, observam-se: às fls. 48 uma carta proposta do réu em que, na data de 12/01/2024, iniciou: Prezada Sra., primeiramente a parabenizamos pelos anos prestados ao clube e as conquistas que aqui estive. Com a convicção que podemos dar continuidade nessa parceria vitoriosa, viemos por meio deste apresentar essa carta proposta para sua permanência na próxima temporada.

Segundo a reclamante, havia a probabilidade da contratação que foi frustrada pelo clube alencarinense.

No aludido documento consta como proposta financeira: Data início do contrato: 19/02/2024 # Data término do contrato: 30/11/2024 # Salário: R\$ 2500 # Ajuda de Custo (Alimentação e Gás): R\$ 800.

Às fls. 49, anexa as competições, bem como o histórico de atuação da reclamante no contrato anterior com o réu. Observa-se toda a performance da reclamante quando esteve ativa no clube.

Às fls. 59, a autora anexou uma notícia do jornal O Povo, datado de 06/03/2024, afirmando: Exclusivo: Ceará possui dívidas com jogadoras e não avisou elenco sobre desistência do Brasileirão.

O Ceará, ao seu turno, anexou com a defesa os seguintes

documentos: às fls. 115, o contrato de trabalho por prazo determinado com a atleta (contrato especial de trabalho desportivo) e os alusivos a essa contratação, como, por exemplo, o atestado de saúde da atleta, o TRCT, os extratos de recolhimentos do FGTS.

Nota-se, assim, que quanto ao contrato de trabalho, é incontroverso. Porém, a reclamante almeja a alteração do salário da autora, tendo em vista integração do auxílio-alimentação e gás.

Em relação à prova oral produzida, tivemos apenas depoimentos pessoais colhidos. As partes não trouxeram prova testemunhal.

Passo a analisar.

Em relação ao pedido de declaração do contrato de trabalho, a autora faz uso do documento de fls. 48. A ré sustenta que este documento não foi de sua autoria, pois não existe assinatura que demonstre ser emitido por ele. E, mesmo que se considere emitido por si, não tem efeito de conduzir à concretude do contrato de trabalho. Alega que não foi finalizada a intenção de contratar a reclamante.

Surge, portanto a seguinte dualidade, a ser analisada por esta juíza:

Autora	Réu
Houve uma expectativa séria do em sua renovação de havendo uma esperança por parte da autora contrato	Não houve intenção de formalizar o contrato, clube

Pois bem. Passo a analisar com base nas peculiaridades do direito desportivo.

De fato, os contratos são por prazo determinado, existindo uma peculiaridade em que os atletas, durante o fim de cada ano, fica à disposição do clube para ter sua contratação renovada ou buscar outras colocações.

No caso dos autos, a reclamante sustentou, tanto na inicial, quanto no seu depoimento gravado, que tinha interesse em continuar trabalhando no Clube réu e, assim, diante da proposta de fls. 48 deixou de buscar novas oportunidades de trabalho.

Realmente, os atletas dos clubes futebolísticos, por exemplo,

devem ficar atentos às datas de dezembro em que não anunciadas as contratações para a próxima temporada, com base na Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), em seu art. 90, §1º, §2º e §3º.

A presente sentença, portanto, baseia-se na interpretação exata do art. Art. 70 da Lei Geral do Esporte ([LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023](#)):

Art. 70. No nível da excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem basear-se nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

No mundo dos esportes, destacadamente, na realidade do futebol, existe a margem de tempo em que o atleta, durante o final do ano, fica à disposição para a contratação do clube ou seguir para novas oportunidades em outros clubes. No mês de dezembro, geralmente, são sempre anunciadas as contratações para a próxima temporada.

As entidades de prática desportivas formadores de atletas de base (clubes ou empresas) têm, assegurado por lei (art. 29 da Lei 9.615/1998), o direito de preferência a formalizar o primeiro contrato profissional com seus atletas. Se o atleta não recusa expressa e tempestivamente as condições oferecidas pelo clube, a formalização desse contrato ocorre de forma tácita, na forma da lei. Esse contrato, mesmo sem assinatura, deve ser registrado para gerar efeitos desportivos.

No caso em comento, há proposta do réu demonstrando o interesse em continuidade do contrato com a autora.

Porém, só temos essa proposta. Não existe assinatura da autora e nem o envio de posteriores documentos para a autora, gerando, de fato, apenas o início de possível contratação. Com essa proposta, consta, de fato, o início de um interesse por parte do clube em contratar a atleta, já apontando quais seriam as possíveis condições do contrato futuro.

Em contrapartida, fica latente o interesse positivo da autora em seguir no clube, tanto que demorou a procurar uma segunda alternativa e isso ocorreu quando percebeu que não haveria assinaturas contratuais. Inclusive, é trazido nos autos que a autora só teve conhecimento do desinteresse do clube réu pela imprensa, conforme a íntegra da reportagem do Jornal O Povo.

Nesse azo, a autora confirmou que tinha interesse em

prosseguir sendo atleta do réu, e, com isso, sentiu-se segura e confortável em manter-se na espera, sem buscar novas oportunidades em outros clubes. Para ela, a carta enviada pelo réu significou muito mais do que uma esperança, mas como um sinal positivo de que as situações se resolveriam rumo à contratação.

Esse documento, a meu ver, tem um efeito probante muito forte e capaz, inclusive, de auxiliar na formação do meu convencimento.

Caberia ao réu demonstrar que o documento era falso, pois alega fato impeditivo do direito da reclamante e, ainda, demonstrar o motivo da não renovação dos contratos. De fato, com a prova documental, torna-se evidente que a autora sofreu um prejuízo nessa expectativa criada pelo clube demandado. Na verdade, a autora demonstrou a todo o tempo, que o clube réu era o de sua preferência, por uma série de fatores.

Segundo a doutrina, "o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)".

A meu ver, o clube réu foi falho na produção de prova de falsidade do documento. Além disso, conforme conduzi o depoimento da preposta do clube, esta foi extremamente vaga e superficial em respostas simples de contratação do clube, aduzindo que se referia a outro departamento e, portanto, em nada acrescentou a desmoralizar a credibilidade desta Magistrada pela emissão do documento.

Diante disso, nasce a teoria da perda de uma chance exposta na petição inicial. Pesa, a meu ver, ainda, contra o réu a questão processual da preposta, no seu depoimento, não saber nada dos fatos, sendo genérica em suas afirmações, o que, a meu ver, fomenta a ideia de confissão ficta no caso em comento. Isso gera uma maior verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial.

Mas o que é a perda de uma chance e o direito à indenização? Ocorre quando existe a frustração de uma expectativa de alguém que está diante da chance concreta de realizar algo. Em suma, é quando se impede alguém de concretizar uma conquista material que tinha em vista, não fosse a sua ação dolosa ou culposa.

No caso em liça, do contrato esportivo, a atleta menciona no prejuízo que sofreu com a criação da probabilidade de renovação de contrato iniciada pelo clube.

No julgamento do [REsp 1.291.247](#), o ministro Paulo de Tarso Sanseverino explicou que a teoria foi desenvolvida na França (la perte d'une chance) e tem aplicação quando um evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda.

E, destaco, que já temos precedentes tímidos na esfera

trabalhista, após pesquisas pelos tribunais de nosso país para melhor elucidar o entendimento desta juíza. Portanto, filio-me aos entendimentos esposados pela Justiça Comum, mais familiarizada com a temática.

Há precedentes do STJ que a reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos [186](#) e [927](#) do Código Civil de 2002, que estabelecem, respectivamente, uma cláusula geral de responsabilidade civil, utilizando um conceito amplo de dano, e o dever de reparar como consequência da prática de ato ilícito.

Essa possibilidade ocorre também na fase pré contratual, na medida em que Mesmo na fase pré-contratual, quando são feitas as tratativas do contrato, embora o empregador seja livre para admitir ou não o empregado, já lhe é exigido um comportamento negocial pautado pela lealdade e pela confiança. Assim, cabe ao empregador se orientar por um dever de conduta, sem criar expectativas falsas ou vazias. Tudo em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, inserido no artigo 422 do Código Civil: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Apesar não constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, destaca-se que é uma faceta da responsabilidade civil, no qual aquele que causa dano a outra pessoa fica obrigado a reparar os prejuízos decorrentes do seu ato. O fundamento é que, em razão de um ato ilícito e injusto praticado por uma pessoa, alguém pode ficar privado da oportunidade de obter determinada vantagem ou, então, de evitar um prejuízo.

No caso em especial, pelo depoimento colhido pela reclamante e de como a desistência do clube de futebol em participar dos campeonatos nacionais, observa-se que a frustração ocorreu, efetivamente, pois houve sinalização do clube réu em continuar com a equipe feminina de futebol, gerando, obviamente, nessa negociação de contratação (embora não efetivada) uma espécie de confiança na parte autora que desistiu de buscar novas propostas.

Na verdade, o clube réu que decidiu não participar dos campeonatos nacionais e regionais, e, portanto, o desinteresse em continuar com sua equipe de futebol feminina. Ou seja, não foi a autora que deu causa ao desinteresse em firmar o contrato. Pelo contrário, o clube demonstrou expressamente a intenção, mas por questões financeiras, optou por não seguir os próximos passos.

Ora, apesar de se considerar que o clube tem a opção de participar ou não dos campeonatos, não se pode, nessa discricionariedade e autonomia de vontade, torná-lo isento de consequências. Existe uma responsabilização do gestor, principalmente, quando já formalizou em sentido diverso. Até aplico nesse caso o princípio do Venire Contra Factum Proprium, violador de confiança legitimamente despertada em outrem.

O comportamento contraditório de qualquer das partes é, em verdade, ato ilícito, que pode ensejar tanto indenização de índole moral quanto por perdas e danos, logicamente de acordo com o caso concreto.

Destaco precedente jurisprudencial: (...) 3. O instituto da

proibição do venire contra factum proprium veda o comportamento contraditório e resguarda a boa-fé objetiva, bem como o cumprimento de seus deveres contratuais com lealdade, probidade e boa-fé. "Venire contra factum proprium postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro factum proprium - é, porém, contrariado pelo segundo" (Menezes Cordeiro., op. cit.). 4. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode o devedor, depois de contratar e receber o crédito integralmente em sua conta, aguardar mais de 30 meses para alegar vício de vontade na formação do contrato, sem consignar qualquer valor em juízo." [Acórdão 1344790](#), 07012233520208070014, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no PJe: 10/6/2021.

Nota-se, assim, que a responsabilização do clube surgiu, no momento, em que sinaliza, durante a "janela de renovação", o interesse em manter a equipe feminina. Nesse escopo, houve dano causado à reclamante, haja vista que concretiza na frustração de uma esperança, na perda de uma oportunidade viável e real que a atleta aguardava, pois a conduta ilícita interrompeu o curso normal dos acontecimentos antes que a oportunidade se concretizasse.

Destaco, inclusive, precedente judicial, apesar de nossa jurisprudência ser muito tímida sobre o assunto: Assinalo que a reparação da perda de uma chance não está diretamente ligada à certeza de que esta seria realizada e que a vantagem perdida resultaria em prejuízo. Ao revés do sustentado pela reclamada, não se pode pretender que a vítima comprove, inequivocamente, que obteria o resultado perdido, caso não tivesse ocorrido a conduta do ofensor. Exige-se tão-somente a probabilidade, sendo a prova da perda da chance feita por verossimilhança", concluiu a desembargadora. (01405-2008-077-03-00-0 RO Data 25/09/2009).

Portanto, o pedido da atleta está de acordo com a interpretação e a finalidade dos dispositivos que regulam a obrigação de indenizar e, ainda, como os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, também o princípio da reparação integral do dano (artigos 403 e 944 do Código Civil).

Assim, declaro que existe a perda de uma chance no caso em comento, haja vista que, com a emissão do documento de fls. 48, o clube alimentou "o sonho da atleta" em continuar. Nesse âmbito, o valor da indenização a ser fixado pelo julgador deve ter como parâmetro o valor total do resultado esperado e sobre este deverá incidir um coeficiente de redução proporcional às probabilidades de obtenção desse resultado. Ou seja, com base nas provas produzidas e na sua convicção, o juiz deverá levar em conta as probabilidades reais de o autor da ação alcançar o resultado esperado.

Verifique-se que não se trata de certezas, mas sim de probabilidades. Dessa forma, existe o direito à indenização por danos morais. Arbitro o valor de R\$30.000,00, considerando o valor do contrato e, ainda, observa-se que a reclamante, logo depois, conseguiu uma nova contratação. Sendo assim, compreendo que esse valor se mostra razoável e proporcional em relação ao valor do salário da obreira e também do porte do clube esportivo.

No que se refere à inclusão dos valores como salários, acolho o

pedido da parte autora com base no art. 31, §1o (São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho) da Lei Pelé.

Nota-se que a reclamante recebia salários e ajudas de custo habituais. Observo que no âmbito trabalhista, a ajuda de custo, independente de seu valor, não possui natureza salarial, portanto, não integram a remuneração do trabalhador, desde que tenham a finalidade de compensar gastos ocasionais feitos pelo trabalhador no desempenho de eventuais compromissos externos.

Embora o parágrafo 2º do artigo 457 da CLT disponha que não se inclui nos salários a ajuda de custo, se não se exige do trabalhador a comprovação de qualquer despesa para o recebimento da verba, conclui-se que o empregador está pagando a ajuda de custo como parcela salarial de forma dissimulada, fraudando os direitos trabalhista e previdenciário.

No caso da atleta em comento, as verbas eram pagas continuamente para gastos fixos. E, além disso, frequentes!

Tratava-se sempre do mesmo valor, pago todos os meses e não havia prestação de contas do valor da despesa, o que descaracterizaria os pagamentos como indenizatórios, fazendo deles um verdadeiro acréscimo ao salário.

A parcela quitada nessas condições representa um acréscimo na remuneração do empregado, revelando-se indubitosa a sua natureza salarial. Procede. Determino que o réu retifique o valor do salário da atleta em sua CTPS e que as verbas rescisórias sejam calculadas sobre o novo salário com pagamentos das diferenças.

Procede tanto a obrigação de fazer como a de pagar.

Acerca do pedido de danos morais

Acerca do pedido de condenação da ré a pagar a multa pela rescisão antecipada do contrato de trabalho da Reclamante a cláusula penal estabelecida na lei geral do esporte no valor de R\$ 33.000,00.

No caso, não prospera, tendo em vista que quando considerei a perda de uma chance, não compreendi nascer o direito da reclamante à efetiva contratação. Logo, não posso obrigar o clube a contratar a autora, mas sim responsabilizá-lo pelos danos sofridos diante da frustração que causou. Nesse azo, a cláusula penal não se aplica no caso em liça.

O art. 28, caput da Lei n. 9.615/98 delinea que a cláusula penal é obrigatória nos contratos de trabalho do praticante desportivo e será aplicada nos casos de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

Observo que, no caso dos autos, houve uma pré-contratação que não perfeitou todos os pressupostos. A cláusula penal se justifica no cenário brasileiro para fins de garantir uma maior segurança à atividade desportiva. Nesse âmbito, destaco a doutrina de RAMOS, Rafael Teixeira in A Cláusula Penal do Contrato de Trabalho Desportivo no Brasil, ao afirmar:

O vínculo contratual trabalhista tem amparo expresso nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 6.354/76 c/c art. 28, caput da Lei n.º 9.615/98, enquanto o vínculo desportivo decorre da previsão contida nos arts. 28, § 2º, 33 e 34, I da Lei Pelé.

Em segundo plano, a cláusula penal desportiva, também com guarida no art. 28, caput da Lei Pelé, funciona como o mais significativo instrumento laboral de balanceamento dos contratos de trabalho desportivo, reforçando juridicamente o equilíbrio e a estabilidade das competições, a pureza dos resultados desportivos, bem como o ressarcimento de danos causados a uma das partes contratuais em caso de rescisão do pacto laboral desportivo  
(equilíbrio econômico entre contendores esportivos).

Conforme a doutrina sobre o tema, referida cláusula se configura quando há um contrato em andamento. Observo, no entanto, que no caso em liça, houve o encerramento do primeiro contrato com a autora, inclusive, com o pagamento das verbas rescisórias, conforme o TRCT anexado aos autos e o extrato de FGTS. Não houve um segundo contrato com o preenchimento de todos os requisitos, mas sim a probabilidade, levando-me a condenar o Clube do Ceará a pagar uma indenização.

Até porque, tecnicamente, a reclamante conseguiu colocação, posterior, em outro clube na Bahia e, assim, não poderia cumulativamente estar em vigência dois contratos de trabalho nessa qualidade.

Diante disso, por se tratar de pré-contratação e dano ocasionado nesta, não se configura a cláusula penal. Conforme dito pelo doutrinador que mencionei acima, a justificativa da cláusula penal é para os seguintes fundamentos:

Na Lei Pelé (art. 28, §§ 3º e 5º) a

cláusula penal absorve duas caracterizações distintas, advenientes respectivamente de ferramentas jurídicas diferenciadas. A primeira revela-se essencialmente em uma cláusula penal, em que a sanção pecuniária prevista tem o fim de compensar o incumprimento ou descumprimento do objeto laboral pactuado, no caso a prática desportiva lato sensu, incluindo preparação, participação competitiva e recuperação; o segundo retrata-se numa cláusula de rescisão, em que as partes avençam antecipadamente uma multa em espécie para garantir reparos danosos ao empregador e proporcionar ao empregado desportivo a licitude de cessar o contrato a medio tempore sem justa causa, mediante a quitação dessa quantia previamente acordada no contrato (...) Quanto à quantificação, há outro caráter que resplandece exclusividade à cláusula penal desportiva, que é a sua formulação valorativa mais elevada do que o valor do objeto da obrigação principal, se afastando da determinação legal do art. 412 do CC e se consumando em cem vezes o quântico da remuneração anual do praticante desportivo em ocasião de transferência nacional (art. 28, § 3º da Lei n. 9.615/98) ou ilimitação valorativa para a situação de transferências internacionais, em consentâneo ao art. 28, § 5º da mesma Lei.

Diante disso, não declaro o direito ao contrato em si de trabalho da reclamante com o clube e, por sua vez, inexistente o segundo contrato, não existe o direito ao pagamento da cláusula penal.

Acerca do pedido subsidiário: não sendo reconhecida a efetivação da contratação da Reclamante, pela aceitação da proposta enviada pela Reclamada, seja essa seja condenada a pagar a indenização pelos danos materiais não recebimento de salários, no ano de 2024, no importe de R\$ 33.000,00.

No caso do pedido subsidiário, a jurisprudência entende que, na perda de uma chance, há direito aos lucros cessantes, ou seja, do que deixou de efetivamente ganhar.

Conforme o texto do artigo 402 do Código Civil, os lucros cessantes são uma espécie de prejuízo (perdas e danos), que consiste no que a pessoa deixou de receber ou lucrar em razão de um ato ou evento que lhe causou danos.

Já a perda de uma chance, explicou a ministra Nancy Andrichi, traz em si a ideia de que deve ser indenizado o ato ilícito que priva a pessoa da oportunidade de obter uma situação futura melhor. Em seu voto, a relatora citou precedente da Quarta Turma ([REsp 1.190.180](#)) que considerou a perda de uma chance "algo intermediário entre o dano emergente e os lucros cessantes". "Infere-se, pois, que nos lucros cessantes há a certeza da vantagem perdida, enquanto na perda de uma chance há a certeza da probabilidade perdida de se auferir a vantagem".

No caso em comento, compreendo que a reclamante faz jus ao que perdeu mas não no importe pretendido, mas sim da seguinte forma: diferenças do salário que ganharia no Ceará e o que efetivamente recebe no outro clube, considerando o período do contrato na proposta de acordo de fls. 48.

Acerca do pedido de dano material causado pela demissão, ou a não contratação da Reclamante, no antes do início dos campeonatos, após o fechamento das janelas de transferência, assim lhe retirando, ou se assim de trabalhar no atual momento no importe igual aos salários que a Reclamante deveria receber no ano de 2024 R\$ 33.000,00.

Já analisado no tópico de sentença anterior.

Acerca da condenação da Reclamada ao pagamento da multa do artigo 467 da CLT e da multa do artigo 477 da CLT.

Considerando a fundamentação supra, observando-se que houve diferenças das verbas rescisórias a pagar, incide o teor da multa do art. 477 da CLT, com os respectivos recolhimentos de FGTS. Em suma, incide a multa pelo pagamento a menor pelo clube quando da rescisão do contrato e sobre os recolhimentos do FGTS.

Em relação à multa do art. 467, improcede, pois todas as verbas são controvertidas e o Clube réu fez impugnações específicas de todos os fatos. Assim, não há direito a esta multa.

Procede.

SOBRE A GRATUIDADE JUDICIAL EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA

PESSOA FÍSICA

Deferida a gratuidade judicial à parte autora por preencher os requisitos da Lei 1060/50 e, ainda, por não existir nos autos qualquer impugnação em relação à sua condição de hipossuficiente e, ainda, considerando-se que assumiu o compromisso legal de ser pobre ao assinar a declaração de pobreza juntada aos autos.

Dispõe o art. 98 do vigente CPC: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O seu pedido também está em consonância com o art. 98 do vigente CPC. E, ainda, nos termos do art. 99, § 3º, existe presunção de veracidade na alegação de que não existem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais.

Além disso, pelo teor do art. 99, §4º do atual CPC, a assistência por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Neste sentido, destaco Elisson Miessa in O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho, 2ª edição, 2016, p. 273: “ O novo diploma processual deixa claro que o fato de a parte ter advogado particular não significa que ela tenha condições financeiras de arcar com as demais despesas processuais, afinal o advogado pode não estar cobrando em juízo para defendê-la”.

Deferida a gratuidade, com a observância do art. 98, §3º do CPC vigente, no qual AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA FICARÃO SOB A CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, PODENDO SER EXECUTADA SE NOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES o credor demonstrar que deixou de existir a insuficiência de recursos, podendo ocorrer nestes mesmos autos.

Caso em cinco anos não seja demonstrada a situação financeira

da parte autora, as despesas não poderão ser mais exigidas. A incumbência da diligência é do reclamado, mas nada impede que, eventualmente, este juízo tenha acesso às melhorias de condições financeiras do reclamante.

#### FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489,§1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes a ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos.

É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

#### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO/IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Juros de mora(1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11/2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é a TR.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

Acerca dos pedidos de honorários advocatícios

O feito foi ajuizado após a égide da Reforma Trabalhista.

Para os empregadores que não pagam as verbas rescisórias de forma satisfatória e tempestiva, a Reforma é prejudicial, porque, além de terem que pagá-las, passam a ter que pagar também os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado do empregado. E, ao mesmo tempo, os autores quando perdem devem pagar honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo quando estejam sob a égide da gratuidade judicial.

Segundo o caput do art. 791-A da CLT, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, o percentual de 5 (cinco) a 15% (quinze por cento), incide sobre o valor da sentença liquidada: Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13/07 /2017)

Isto é, há um dever de pagamento dos honorários sucumbenciais, com a chancela legal, devendo o juiz verificar no caso concreto a complexidade da causa, qual seja, quantas audiências houve, tempo de demora da inicial à sentença e quantidade de atos processuais, razão pela qual, no caso em liça, confiro, ainda, na condenação, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação líquida. Procede em parte.

#### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO/IMPOSIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Para os fins do art.832, §3º da CLT tem natureza salarial as parcelas previstas no art.28 da Lei 8212/91, tendo natureza indenizatória as previstas no §9º do citado dispositivo.

Nos termos do art.114, VIII da CRFB, é competente a Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I e II do CFRB, decorrentes das sentenças que proferir (súmula 368, I do TST).

O reclamante deverá arcar com a sua cota previdenciária e os valores relativos ao imposto sobre a renda auferida, por expressa determinação legal, sendo de responsabilidade da ré tão-somente quitar a sua quota-parte previdenciária e deduzir e recolher os valores devidos pelo autor (OJ 363, da SDI -1).

O recolhimento do imposto de renda observará o artigo 12-A da Lei 7.713/88 e a Instrução Normativa nº 1.500/14, da SRFB.

A tributação não deverá incidir sobre indenização por danos

morais e materiais, pois apenas recompõem o patrimônio do indenizado. Também não haverá tributação sobre férias indenizadas, integrais ou proporcionais. Tudo em conformidade com as Súmulas 498, 125 e 386 do STJ.

Nos termos da OJ 400 da SBDI-1 do TST, os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o seu cunho indenizatório, conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002.

Juros de mora (1,0% ao mês, simples e pro rata die, contados do ajuizamento da ação até 11/11/2019, data da publicação da MP 905/2019), tendo em vista que os juros são disciplinados no direito material, logo, inaplicável retroativamente o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, bem como o art. 883 da CLT, com redação dada pela MP 905/2019, face a observância do art. 5º, XXXVI da CF e o art. 6º da LINDB. Sendo que a partir de 12/11/2019, incidirá os juros de caderneta de poupança pro rata die, nos termos dos artigos 883 da CLT e 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela MP 905/2019, vez que os juros, a partir de então, já nasceram na vigência da aludida MP, independentemente da data do ajuizamento da ação, incidindo a aplicação imediata do novo regramento, por considerar que os juros incidem mensalmente, o que evidencia que seu fato gerador renova-se mês a mês.

Quanto a correção monetária, o legislador em boa hora, por meio da MP 905/2019, promoveu alteração §7º no art. 879 para adoção do IPCA-E como índice a ser adotado para atualização de créditos decorrentes da condenação judicial na Justiça do Trabalho.

A redação do dispositivo gerou controvérsias na Doutrina sobre a possibilidade de utilização do IPCA-E para correção monetária do período anterior à condenação, tendo surgido corrente doutrinária a defender a utilização do índice "TR".

O índice de correção monetária, por força da decisão atual do STF, é o IPCA-E. Nesse sentido, destaque-se recente decisão do STF sobre a matéria: O Supremo Tribunal Federal (STF) determinou, na última sessão plenária de 2020, nesta sexta-feira (18), que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. A decisão seguiu o voto do ministro Gilmar Mendes, relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). Poder aquisitivo O julgamento das ações foi finalizado nesta quarta-feira com os votos do ministro Dias Toffoli e Nunes Marques, que acompanharam integralmente o relator. Toffoli afirmou que, uma vez declarada a inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária de débitos trabalhistas, por não refletir o poder aquisitivo da moeda, é necessário utilizar, na Justiça do Trabalho, o mesmo critério de juros e correção monetária aplicado nas condenações cíveis em geral. No caso, a regra geral a ser observada é a do artigo 406 do Código Civil.

Segundo o dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Atualmente, essa taxa é a Selic. Toffoli explicou que a Selic é considerada a taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica. “Trata-se, portanto, de taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização”, disse. Nunes Marques, por sua vez, afirmou que o IPCA-E é o índice adequado para medir a inflação de débitos extrajudiciais trabalhistas, por mensurar o preço de produtos e serviços ao consumidor final. Ele acrescentou que a proposta do relator de manter a Selic como índice de correção monetária de juros aplicado às condenações trabalhistas entre a citação inicial e a satisfação do credor, até que advenha uma disciplina apropriada, está de acordo com “a boa ordem da economia” e tem “amplo respaldo jurídico”. Caso Nas ADCs, as confederações pretendiam que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) fosse obrigado a manter a aplicação da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas, nos termos dos artigos 879, parágrafo 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e do artigo 39 da Lei 8.177/1991 e, para a correção dos depósitos recursais, que fossem aplicados os mesmos índices da poupança, conforme o parágrafo 4º do artigo 899 da CLT. Já nas ADIs, a Anamatra argumentava que as normas questionadas violam o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do salário do trabalhador. Modulação Também por maioria de votos, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para determinar que todos os pagamentos realizados em tempo e modo oportunos mediante a aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice deverão ser reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão. Por outro lado, aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sentença, deverão ser aplicados, de forma retroativa, a taxa Selic, juros e correção monetária. Somente o ministro Marco Aurélio votou contra a modulação.

Observar-se-ão as Súmulas nº 200 e 381 do TST e, tratando-se empresa em liquidação extrajudicial a observância da S. 304 do TST e, sendo a ré massa falida, incidirá a regra do art. 124 da Lei nº 11.101/2005.

A contribuição previdenciária observará o art.43, da Lei 8212/91 e serão atualizadas de acordo com os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (artigo 879, §4º, da CLT).

#### FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE – ART.489,§1º DO CPC

Destaque-se que a presente sentença apreciou todos os fundamentos indicados pelas partes que fossem capazes de infirmar as conclusões exaradas por esta juíza, isto após ter sido conferida às partes a ampla oportunidade para produção de suas provas, em consonância com o disposto no artigo 489, §1º, IV, do CPC, e de acordo com artigo 3º, IX, da IN 39/2016 do TST,

No mais, eventuais teses ou argumentos que não tenham sido apontados careceram de relevância para a resolução da controvérsia trazida no bojo dos presentes autos. É certo que o novel dispositivo do CPC busca apenas explicitar o dever de fundamentação previsto na Constituição Federal. Nesse sentido, note-se que o STF já decidiu que não há necessidade de se rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas, sendo suficiente a fundamentação, ainda que concisa, sempre que for clara quanto aos fundamentos jurídicos, específica quanto aos fatos e precisa ao indicar a subsunção das normas ao caso concreto, vedando-se, assim, apenas as decisões genéricas.

#### DISPOSITIVO

Na ação movida por ---- contra CEARA SPORTING CLUB julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da reclamante, extinguindo o feito com resolução do mérito e rejeitando todas as preliminares.

Defiro a gratuidade judicial à reclamante.

Declaro: acolhida a tese da teoria da perda de uma chance; que a Reclamante foi demitida pela Reclamada, quando a janela de transferência já estava fechada, impossibilitando assim a Reclamante de se recolocar no mercado de trabalho, no primeiro semestre de 2024; que seja declarado que a remuneração da Reclamante era de 3.300,00 após a integração do auxílio-alimentação e gás.

Não acolho os seguintes pedidos declaratórios: seja declarado que quando a Reclamante aceitou as condições apresentadas pela Reclamada, na proposta de emprego para 2024, naquele momento o contrato de trabalho se concretizou e se aperfeiçoou; que a posterior formalização do contrato de trabalho por escrito serviria única e tão somente apenas para que ficasse o registro escrito do anteriormente celebrado, para efeitos de registro junto a CBF e a Federação Cearense de futebol.

Obrigação de fazer: O réu tem o prazo de cinco dias úteis, após o trânsito em julgado, para proceder a retificação do salário da autora, considerando o importe de R\$3.300,00. Não o fazendo, incidirá multa de R\$1.000,00 sem prejuízo da anotação pela 8a Vara do Trabalho de Fortaleza, em favor da autora.

Condeno: danos morais no importe de R\$30.000,00; pagamento das diferenças de verbas rescisórias, considerando o importe de R\$3.000,00, com os recolhimentos do FGTS; multa do art. 477 da CLT; honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação líquida; danos materiais considerando diferenças do salário que ganharia no Ceará e o que efetivamente recebe no outro clube, considerando o período do contrato na proposta de acordo de fls. 48.

Para os danos materiais, deve a reclamante anexar em 30 dias o contrato de trabalho ativo no outro clube esportivo para fins de apuração dos valores devidos, a contar da intimação desta sentença.

**LIQUIDAÇÃO E PARÂMETROS:** Juros e atualização monetária atualizada do próprio mês da prestação do serviço, aplicando-se o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré processual e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, conforme decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021.

**COMPENSAÇÃO:** Para fins de evitar enriquecimento indevido, autorizo a compensação dos valores que foram pagos pelo reclamado, inclusive, dos valores já recolhidos pelo réu, conforme o extrato atualizado a ser anexado pela autora no prazo de 30 dias da intimação da sentença.

Arbitro, provisoriamente, a condenação em cinquenta mil reais, com custas de R\$1.000,00 pelo réu.

Os demais pedidos são improcedentes.

Cumpra-se a determinação judicial.

Intimem-se as partes.

Fortaleza-CE, 9 de Junho de 2024

Maria Rafaela de Castro

Juíza do Trabalho Substituta

FORTALEZA/CE, 09 de junho de 2024.

MARIA RAFAELA DE CASTRO

Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: MARIA RAFAELA DE CASTRO - Juntado em: 09/06/2024 18:35:10 - 6d58f31

<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/24060918344476300000038287557?instancia=1>

Número do processo: 0000292-04.2024.5.07.0008

Número do documento: 24060918344476300000038287557